



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.995, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.330, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O §3º do artigo 106, da Lei nº 1.330, de 13 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 [...] [...]

§ 3º Não se aplicam as normas contidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo quando o sujeito passivo infringir as regras relativas à geração e à emissão do RPS e da NFS-e, e da entrega das declarações específicas para instituições financeiras (DES-IF).

Art. 2º As alíneas "i" do inciso I, "n" do inciso II, e "c" do inciso IV do artigo 107 da Lei nº 1.330/1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107 [...]

I - [...] [...]

i) por apresentar quaisquer das declarações mensais, previstas nesta Lei, após o prazo regulamentar e antes da abertura de qualquer procedimento fiscal, exceto para as declarações específicas para instituições financeiras (DES-IF);

II - [...] [...]

n) por deixar de apresentar quaisquer das declarações mensais previstas nesta Lei, exceto as declarações específicas para instituições financeiras (DES-IF);

IV - [...] [...]

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos, exceto

informações relativas às declarações específicas para instituições financeiras (DES-IF);

Art. 3º O artigo 107 da Lei nº 1.330/1991, fica acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

Art. 107 [...] [...]

VIII - as infrações relativas à Declaração de Serviços Eletrônica específica para Instituições Financeiras (DES-IF) serão penalizadas da seguinte forma:

- a) multa de 25 UFM`s (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município), por competência, para a apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados por Instituições Financeiras (DES-IF), e demais obrigações a ela relativas, após o prazo regulamentar e antes da abertura de qualquer procedimento fiscal;
- b) multa de 50 UFM`s (cinquenta Unidades Fiscais do Município), por competência, para a não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados por Instituições Financeiras (DES-IF), e demais obrigações a ela relativas, nos termos desta Lei;
- c) multa de 100 UFM`s (Cem Unidades Fiscais do Município), por competência, para a apresentação de dados inválidos a título de simples entrega do registro solicitado em quaisquer módulos da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados por Instituições Financeiras (DES-IF), e demais obrigações a ela relativas, nos termos desta Lei.

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas "h" do inciso I, "a", "b", "c", "f", "h", "i", "o", "p" e "q" do inciso II, "b" do inciso III, e as alíneas "d" e "e" do inciso IV do artigo 107 da Lei nº 1.330/1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Gaspar - SC, em 08 de agosto de 2019.

Kleber Edson Wan-Dall
Prefeito

[Download do documento](#)

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/08/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.